



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047165-32.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada VANI DE FATIMA GARCIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 27 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33425

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1047165-32.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: VANI DE FÁTIMA GARCIA DA SILVA

Juíza de 1ª Instância: Gilsa Elena Rios

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos materiais e morais – Morte do filho da autora por policial militar, em virtude do descumprimento, por parte do irmão mais velho da vítima, de ordem de extorsão emanada de policiais militares – Vítima que foi confundida com o irmão mais velho, uma vez que, no momento do assassinato, utilizava o veículo deste – Policial militar, agindo em concurso com particular, que foi ao encalço e disparou contra os ocupantes do veículo para vingar-se, ante o não pagamento do montante objeto da extorsão – Prescrição da pretensão indenizatória afastada – Aplicação de causa impeditiva prevista no art. 200 do CC – Apuração dos fatos pelo juízo criminal - Processo criminal que, com base nas extensas provas produzidas, atestou a autoria e a materialidade do delito de homicídio imputado ao agente estatal - Prática delitiva que decorreu do exercício da função policial militar, cujos poderes a si atribuídos possibilitaram a extorsão e, em última análise, a prática do homicídio – Danos materiais comprovados e devidos – Pensão mensal corretamente fixada – Núcleo familiar de baixa renda - Dependência econômica presumida - Danos morais devidos - Indiscutíveis transtornos e abalo emocional causado à autora – Vítima do homicídio, filho da autora, o que por si só comprova o laço de afetividade existente - Perda de ente querido, consubstanciado em evento traumático, que vai além do mero dissabor, configurando danos morais – Montante fixado a título de danos morais que, em razão das circunstâncias fáticas, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se afigura adequado, não merecendo redução - Sentença de procedência parcial mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Vani de Fátima Garcia da Silva contra a Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que seu filho Élcio, menor de idade (então com 15 anos de idade), foi assassinado em 01/09/2001 por policiais militares após ser confundido com seu irmão mais velho, Edes João da Silva Júnior, que era

alvo de extorsão e devia valor em dinheiro aos policiais; que o Estado violou sua obrigação de garantir o direito à vida das crianças e adolescentes, usando força policial desproporcional, bem como violou a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sustenta, ainda, que é dever do Estado reparar os danos que a morte de seu filho lhe trouxe, sob pena de responsabilização perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos; que a responsabilidade civil objetiva do Estado também é estabelecida pelo artigo 37, da Constituição Federal, em seu §6º. Ante o exposto, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

A r. sentença de fls. 3912/3926 julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar:

*"(i) a título de **danos materiais**, a importância referente às despesas com velório, transporte e sepultamento de Élcio no valor de R\$1.357,75, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir dos respectivos pagamentos realizados. Quanto ao índice aplicável, devem observar a tese fixada no julgamento do Tema 905 do C. Superior Tribunal de Justiça (em igual sentido, Tema 810/STF) e, a partir de 09/12/2021, data de início de vigência da EC nº 113/21, deverá ser aplicada unicamente a Taxa Selic, a ser oportunamente liquidada por apresentação de meros cálculos;*

*(ii) a título de **danos materiais**, pensão mensal, cujo termo inicial deve ser a data do falecimento (01/09/2001) no equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 (um terço) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. Sobre estes valores incidem correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da cada parcela. Quanto ao índice, devem observar a tese*

fixada no julgamento do Tema 905 do C. Superior Tribunal de Justiça (em igual sentido, Tema 810/STF) e, a partir de 09/12/2021, data de início de vigência da EC nº 113/21, deverá ser aplicada unicamente a Taxa Selic;

*(iii) a título de **danos morais**, em valor equivalente a R\$ 150.000,00 montante este que deverá ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça (IPCA-E) a partir desta data e acrescido de juros de mora retroativos à data da citação, de acordo com a EC n. 113/21, mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.*

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, observando o escalonamento dos demais incisos deste artigo, se necessário.

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 3933/3944, deduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão indenizatória, com a inaplicabilidade do art. 200 do CC, em razão da inexistência de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, haja vista que a apuração do fato cível em nada dependia da ação penal. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência de responsabilidade civil estatal, uma vez que o dano relatado decorreu de disparo de arma de fogo perpetrado por policial militar que estava de folga, utilizando-se de recursos e bens pessoais. Ou seja, o agente não agiu na qualidade de servidor público quando do cometimento do ato, de maneira que a responsabilidade da Administração Pública não encontra fundamento legal. Afirma, no mais, que os danos materiais não foram comprovados; que a condenação em pensão mensal se baseou em mera suposição de

que a vítima poderia vir trabalhar e que poderia vir a ajudar a autora; e que os danos morais comportam redução, pois fixados em valor exorbitante (R\$ 150.000,00).

O recurso foi respondido a fls. 3950/3956.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Inicialmente, não colhe a prejudicial de prescrição da pretensão indenizatória. Diversamente do que afirma a ré, aplicável à hipótese o disposto no art. 200 do Código Civil, na medida em que, para análise de suposta responsabilidade civil da Fazenda Estadual, se fazia imprescindível a apuração dos fatos pelo juízo criminal – mais especificamente, se o homicídio que vitimou o filho da autora foi cometido por policial militar, em razão do descumprimento de ordem de extorsão dirigida ao irmão da vítima.

Diante da existência de perseguição penal, da qual se originaram os fatos ora discutidos nesta esfera cível, deve mesmo incidir a causa impeditiva da prescrição, tal como se infere da recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AMICUS CURIAE. INTERESSE AO JULGAMENTO FAVORÁVEL A UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL.

**REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS.
PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL.
EXISTÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL.
IMPEDIMENTO AO INÍCIO DO LUSTRO
PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NÃO CONHECIDO.
RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS CONHECIDO
EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE
PROVIDO.**

(...)

VI – À vista do princípio da relativa independência entre as instâncias de responsabilização, contraposta à necessária integridade do ordenamento jurídico, restou consagrado, no art. 200 do Código Civil, que a prescrição da pretensão reparatória cível só terá início após a apuração definitiva, no juízo criminal, de fato passível de enquadramento em tipo penal.

VII – O entendimento deste Tribunal é uníssono no sentido de que antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a pretensão se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, em cenário no qual haja relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal, sendo irrelevante a ausência de oferecimento de denúncia se houve a abertura de inquérito policial posteriormente arquivado.

VIII – Ainda que a ação cível seja intentada contra entes públicos, cuja responsabilidade por ação ou omissão é objetiva, o prazo prescricional não terá início antes da conclusão da apuração criminal, tendo em vista que a legislação não trouxe tal exceção, não

competindo ao intérprete fazê-la.

IX – Embora objetiva, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema da Repercussão Geral n. 362, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público não se reveste de caráter absoluto, baseando-se na teoria do risco administrativo, sendo admissível seu abrandamento e, até mesmo, a exclusão da responsabilidade civil do Estado nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior.

X - Nos termos do art. 200 do Código Civil, o prazo prescricional da pretensão ressarcitória é obstado nas hipóteses em que a conduta potencialmente danosa seja a mesma apurada no juízo criminal, devendo idêntico fato ter potencial tanto à responsabilização civil quanto à criminal, não sofrendo impacto do óbice a pretensão veiculada contra eventuais condutas autônomas praticadas por outros agentes, mesmo se ocorridas na mesma oportunidade.

XII – Recurso Especial do Município não conhecido. Recurso Especial das Autoras parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido” (Primeira Turma, REsp 2099872/SP, j. 29/09/2024, DJe 27/09/2024, rel^a Min^a REGINA HELENA COSTA).

Desta feita, devidamente apurados os fatos pela esfera criminal, com trânsito em julgado da ação penal em 02/09/2020 (fls. 3911), e que a presente ação na esfera cível, baseada em tais fatos, foi distribuída em 30/07/2022, resta afastada a ocorrência de prescrição.

Com efeito, dispõem os artigos 186 e 927 do

CC de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dispõe, ainda, o art. 37, § 6º, da CF, a respeito da responsabilidade objetiva do Estado, enunciando que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Para que se configure a responsabilidade objetiva do Estado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: conduta, dano e nexô causal.

Referido dispositivo legal não adotou o princípio do risco integral, e sim a teoria do risco administrativo, pela qual o lesado não precisa demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em face de ato danoso causado por seus agentes, responsabilidade estatal que pode ser proporcional ou integralmente afastada com a comprovação, pelo Poder Público, de que o dano resultou de conduta total ou parcialmente imputável ao lesado.

Na espécie, os elementos existentes nos autos permitem concluir, sem sombra de dúvidas, que o filho da autora, Élcio Alexandre da Silva, então com 15 anos de idade, no dia 01/09/2001, foi assassinado por policial militar, em virtude do descumprimento, por parte de seu irmão mais velho - *Edes João da Silva Júnior* - de ordem de

extorsão emanada de policiais militares.

Observa-se que, na ocasião, a vítima (Élcio) foi confundida com o irmão mais velho (Edes), uma vez que, no momento do assassinato, utilizava o veículo deste.

O policial militar Mário Thimoteo, agindo em concurso com particular (Rodney Roldan), foi ao encalço e disparou contra os ocupantes do veículo para vingar-se, ante o não pagamento do montante objeto da extorsão.

O processo criminal, com base nas extensas provas produzidas, atestou a autoria e a materialidade do delito de homicídio imputado ao agente estatal, como se vê do v. acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal, da lavra do ilustre Desembargador Juvenal Duarte (fls. 122/123):

O ofendido Edes João da Silva Júnior, nas fases precedentes ao plenário do Júri (inclusive, na corregedoria da polícia militar) sempre relatou que, em decorrência de seu envolvimento com roubo e receptação durante a adolescência, era constantemente abordado pelo policial MÁRIO. Cerca de *sete ou dez* dias antes de seu irmão ser morto, foi abordado por três indivíduos que ocupavam um veículo VW/Passat. Eles exigiram a entrega da quantia de R\$ 30.000,00 para não ser preso por *roubo de carro*, mas, como disse que não dispunha do valor nem teria como levantar tal montante, eles o

coagiram a ingressar no carro e circularam com ele por algum tempo. Durante o trajeto, o agrediram e, antes de libertá-lo, fixaram o prazo de *três dias* para lhes entregar, pelo menos, R\$ 10.000,00 ou R\$ 8.000,00, sugerindo, para tanto, que vendesse seu carro (*Fiat/Tipo*). Relatou os fatos aos seus pais, mesmo porque reconheceu RODNEY na ocasião, por ser segurança de uma pizzaria da região e por tê-lo socorrido quando sua *Ranger vinho* ficou sem combustível; e, no dia seguinte, lembrou-se de MÁRIO, ao vê-lo a bordo de uma viatura da polícia militar (*tático móvel*), porque ele o abordava com frequência. Alguns dias depois, voltou a ser perseguido pelo veículo ... *Passat ocupado pelos mesmos três homens* ... (*sic*, fl. 702), mas conseguiu se desvencilhar e foi para casa. Diante de tais circunstâncias, foi orientado por seus pais a procurar a corregedoria da polícia militar, mas não o fez porque teve medo. Na data dos fatos, foi a um posto de abastecimento onde seus amigos costumavam se reunir e, pouco tempo depois, ali chegaram as vítimas Élcio e Jarbas. O primeiro, seu irmão, pediu-lhe o carro emprestado *para dar umas voltas (sic)* com o amigo e foi atendido. Em contrapartida, ficou com a motocicleta de Élcio e foi visitar a avó em bairro próximo (*Boa Esperança – São Mateus*), mas sequer ingressou no imóvel, pois pressentiu algo ruim e voltou rapidamente, mas os fatos já haviam se concretizado e, embora seu irmão ainda estivesse com vida, foi impedido de socorrê-lo pelos policiais militares que ali chegaram a bordo de *três ou quatro viaturas (sic)*, os quais também o agrediram. Não bastasse, as vítimas foram jogadas no interior de uma das viaturas, mas seu irmão não resistiu aos ferimentos e morreu. Atribuiu a ação criminosa aos recorrentes em razão da extorsão perpetrada dias antes, bem assim porque o falecido, além de estar em seu carro, era muito parecido consigo, tanto que ouviu um dos policiais presentes na ocasião dizer: *mataram o moleque errado (sic)*. No dia seguinte, compareceu à corregedoria e identificou o acusado MÁRIO por meio de fotografia encartada em álbum que lhe foi exibido, assim como o acusado CÁSSIO (*Santana*), ato que ratificou por meio de reconhecimento pessoal.

Em plenário, confirmou integralmente o enredo que externou nas outras oportunidades em que foi inquirido e aduziu que os acusados, em concurso com outros agentes que ocupavam veículos distintos do *Passat antigo branco (sic)*, pertencente ao pai do recorrente MÁRIO (... *Ipanema, um Passat; uma Ipanema preta, uma Ipanema azul ... sic*, fl. 3.932), o abordaram cerca de duas semanas antes da morte de seu irmão e, após sessão de tortura a que foi submetido para que concordasse em lhes entregar a quantia de R\$ 30.000,00 para não ser vinculado a homicídio e roubo de veículo, anuiu com a extorsão para livrar-se dos agressores. Porém, não pretendia fazê-lo e, ainda, decidiu não entregar a quantia exigida, primeiro, porque não havia cometido crime algum, segundo, por ter constatado que o acusado MÁRIO não pertencia aos quadros do *DHPP* como havia dito, pois o viu fardado no interior de uma viatura da polícia militar. Relatou os fatos aos seus pais e, embora tenha marcado com o advogado - que o representou como assistente de acusação - para levar os fatos ao conhecimento da corregedoria, não o fez porque ficou com medo. Todavia, logo após a morte do irmão (confundido com ele por serem muito parecidos, passando-se, inclusive, por gêmeos), compareceu à corregedoria, onde identificou e apontou os recorrentes como sendo os autores dos crimes em tela, ato que sempre ratificou, inclusive, na presença dos jurados.

Ainda nos termos do acórdão proferido, verifica-se que as testemunhas ratificaram a versão apresentada pela vítima sobrevivente (Jarbas Ribeiro de Souza – fls. 124):

E o roteiro acusatório, encabeçado pelo depoimento do ofendido Edes, foi confirmado pelos relatos da vítima sobrevivente e das demais testemunhas arroladas na denúncia, a saber:

Jarbas Ribeiro de Souza sempre relatou que, na data dos fatos, logo após deixar o posto de abastecimento em companhia da vítima fatal, a bordo do veículo *Fiat/Tipo* de seu amigo Edes, foram seguidos e atacados a tiros por ocupantes de uma camionete *Ford/Ranger*, vermelha. Elcio foi atingido e perdeu o controle do carro, derivando em direção à calçada, onde se imobilizou, após colidir contra um poste. Nesse momento, saiu do carro e perdeu os sentidos, razão pela qual não foi capaz de identificar a autoria dos disparos que ceifaram a vida do amigo e lhe causaram as lesões que demandaram rigoroso tratamento médico, consistente em uma ou duas cirurgias, além de impor-lhe o uso de sonda até a data do julgamento. Reconheceu, porém, o veículo do acusado RODNEY em razão da cor e modelo, características que registrou logo que se iniciaram os disparos, ato que ratificou no sumário de culpa e no plenário do Júri. Disse ter sido coagido no curso do processo por policiais militares não identificados, os quais o ameaçaram para que não comparecesse à audiência, além de afirmar que iriam matá-lo (*passar cerol*) e também Edes, se os encontrassem à noite. Reiterou, por fim, que Elcio era idôneo, sem envolvimento com a criminalidade, e foi confundido com Edes, em razão da semelhança fisionômica entre ambos.

E a testemunha presencial Enio Zampolo sempre relatou a dinâmica dos fatos em consonância com os depoimentos prestados pela vítima Jarbas, pois afirmou ter assistido o evento criminoso da janela de sua casa, distante cerca de cinquenta metros dos carros que passaram pela rua. Disse que, durante a madrugada, estava no primeiro andar do sobrado onde morava (com cerca de nove metros de altura) e viu o *Fiat/Tipo* subir a rua, perseguido por uma camionete *Ford/Ranger*, vermelha, de onde partiram três ou quatro disparos. A rapidez com que se deram os fatos, a pouca iluminação da rua e o temor de ser visto pelos atiradores não permitiram que registrasse a placa dos veículos ou visse a fisionomia dos agressores, razão pela qual somente reconheceu (em todas as fases do processo, diga-se) o veículo pertencente ao acusado RODNEY, pela cor e modelo (fl. 363), como sendo aquele ocupado pelos autores dos disparos que atingiram os ocupantes do veículo *Fiat/Tipo*, imobilizado após colidir com o muro de uma casa vizinha, tal como se consignou na reprodução simulada dos fatos, acompanhada por grande efetivo policial, circunstância que lhe causou certo constrangimento.

Realmente, indisputável a conclusão exarada da r. sentença, no sentido de *"inexistir dúvida acerca do ato ilícito praticado, bem como dos resultados morte e lesão decorrentes do ato praticado pelos agentes, o que, de acordo com a responsabilidade objetiva decorrente da aplicação da teoria do risco administrativo, se revela suficiente à caracterização da responsabilidade civil do Estado. Nem se diga que os atos praticados se deram em momento no qual os agentes não estavam no exercício da função, eis que a prática delitiva se deu exatamente porque eram policiais militares, cujos poderes a si atribuídos possibilitaram a extorsão e, em última análise, a prática do homicídio"* (fls. 3917/3918).

Em outras palavras, é evidente que a extorsão, que deu causa ao assassinato, foi praticada contra o irmão da vítima por agentes que se valiam exclusivamente da função policial militar, tanto é assim que ameaçam adotar medidas administrativas e judiciais em seu desfavor.

Diferentemente do que afirma a ré em suas razões recursais (fls. 3941), os danos materiais foram devidamente comprovados por intermédio dos documentos de fls. 37/40, relacionados às despesas com velório, transporte e sepultamento de Élcio.

Quanto à pensão vitalícia, o apelo se limitou à vaga alegação de que *"a condenação em pensão mensal se baseou em mera suposição de que a vítima poderia vir trabalhar e que poderia vir a ajudar a autora"*.

Ora, a r. sentença, reportando-se a recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.121.056/PR, j. 21/05/2024, Rel. Min. Nancy Andrighi), verberou que *"o pensionamento devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC) tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido"*.

Ainda que a morte seja de filho menor, será devido o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista que há uma presunção de auxílio econômico futuro. Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo que, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência. O fato de a vítima ser um recém-nascido não impede a fixação do pensionamento, porquanto também é possível presumir que se o recém-nascido não tivesse vindo a óbito em decorrência do ato ilícito praticado por terceiro, ele passaria a contribuir para as despesas familiares quando atingisse 14 (quatorze) anos de idade” (g.n – fls. 3919).

Na espécie, resta claro que a autora compõe unidade familiar de baixa renda, seja pela gratuidade da justiça concedida, seja pelo fato de ser assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Diante desse cenário, existindo aludida presunção relativa de dependência econômica, escorreita a r. sentença ao condenar a ré ao pagamento da pensão a partir do evento danoso (01/09/2001), já que a vítima contava com mais de 14 anos, em 2/3 do salário-mínimo até quando menor completasse 25 anos de idade e, a partir de então, 1/3 até a idade em que a vítima completaria 65 anos ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro – mais uma vez, tudo amparado por critérios estabelecidos pela jurisprudência do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O dano moral é inquestionável, emergindo *in re ipsa* e, não se cogita em prova da dor ou de aflição, ou de constrangimento, porque fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e o nexu etiológico para responsabilização do Poder Público.

Realmente, em trabalho sobre a responsabilidade civil o Professor André Tunc, da Universidade de Paris, salientou como o juiz tem deveres redobrados para com a sociedade quando é chamado a julgar casos em que a matéria envolve a responsabilidade civil. É preciso “arregaçar as mangas da camisa”, contribuindo para a proteção da sociedade contra atos que possam torná-la indefesa ou desprotegida. Este é um dos objetivos das responsabilidades penal e civil. E, quanto a esta última, deve ele se preocupar, principalmente, com a indenização que a vítima tem direito.¹ Como lecionou Aguiar Dias, “o problema se prende intimamente ao da causa. Para apreciar a contraprestação, rejeita-se o valor irrisório. Não contém exigir equivalência, palavra que se presta a equívocos. O que se procura é o mínimo de proteção capaz de tornar a injustiça por demais violenta”.²

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado; uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois, como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal...”.

¹ *La Responsabilité Civile*, Paris, 1981, pp. 108 e 109; in apelação nº 358.886-4, 7ª Câmara, j. 10.02.1987, rel. Juiz Luiz de Azevedo, RT 623/101.

² Cláusula de Não Indenizar, Forense, 4º, 1980, pp. 129/130.

Com efeito: "É que as lesões morais derivam imediata e diretamente do fato lesivo, muitas vezes deixando marcas indeléveis na mente e no físico da vítima, mas outras sob impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São de resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis efeitos para o lesado, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente".

"Essas observações coadunam-se, aliás, com a natureza dos direitos lesados, eis que, como acentuamos, compõem-se o âmago da personalidade humana, sendo identificáveis por qualquer pessoa de senso comum. Uma vez atingidos, produzem os reflexos danosos próprios, de sorte que basta, em concreto, a demonstração do nexu etiológico entre a lesão e o evento" (Carlos Alberto Bittar, *in* "Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 1993, pp. 202/203).

Lembrava ainda Alberto Trabucchi: "O ressarcimento dos danos morais não atende à *restitutio in integrum* do dano causado; tende mais a uma genérica função satisfativa, com a qual se procura um bem que compense, em certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Se substitui o conceito de equivalência (próprio do ressarcimento), pelo de reparação, que se obtém atenuando de maneira indireta a consequência dos sofrimentos daquele que padeceu uma lesão" (Instituciones de Derecho Civil, v. 1/228, Editorial Revista de Derecho Privado, Madri, 1967 (RT 584/229)).

No que concerne à fixação do "*quantum debeat*" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei.

Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa

do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso” (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Na espécie, patente o trauma suportado pelo familiar (mãe) em razão do falecimento do ente querido. Não se pode negar que o dano moral vem representado pelo grave trauma emotivo do qual a autora seria poupada não fosse a ocorrência assassinato que vitimou o ente familiar, ocasionando sua morte, abalando todo o núcleo familiar. As circunstâncias da morte e a idade da vítima (15 anos) acentuam a repercussão danosa, de modo que os abalos experimentados não deixam dúvidas de que houve ofensa psicológica.

Além disso, deve-se proporcionar aos familiares da vítima algum tipo de conforto em contrapartida ao lacerante mal sofrido, sem perder de vista o caráter punitivo dessa indenização, de verdadeira sanção civil, para que medidas profiláticas sejam adotadas pela ré, de modo a impedir a repetição de episódios fatais.

Diante disso, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos

envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida da ofendida, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, reputo que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau (R\$ 150.000,00) deve ser mantido.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa aos dispositivos constitucionais e legais mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença. Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 11% sobre o valor da condenação, observando o escalonamento dos demais incisos do §3º, se necessário, em desfavor da apelante.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator